



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 38/2024

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui no município de Sorocaba a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração pública direta e indireta”*

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos a seguir.

O PL visa instituir tendência nacional utilizada por vários municípios e órgãos estatais para melhorar ainda mais o acesso as informações públicas através da utilização de linguagem simples e mais acessível à população, inclusive para as pessoas com deficiência.

No **aspecto formal**, verifica-se que por mais que a matéria trate de normativas sobre comunicação no setor público, **não se vislumbra afronta à Separação de Poderes, nem imposição de qualquer medida administrativa concreta apta a violar a Reserva de Administração, ou mesmo matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo**, estando de acordo com o Tema nº 917, de Repercussão Geral, do E. Supremo Tribunal Federal.

Isto ocorre pelo fato dos dispositivos do PL trazerem normativas gerais e abstratas, sem qualquer determinação concreta de ações ou condutas ao Poder Executivo:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a Política Municipal de Linguagem Simples, com o objetivo de tornar eficiente a comunicação entre os órgãos da administração pública e a população.

Art. 2º A Política Municipal de Linguagem Simples abrange os seguintes órgãos da administração pública:

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples:

Art. 5º A administração pública deverá recomendar a utilização desta lei para as empresas e organizações contratadas que atendem os munícipes de forma direta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto material**, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XIV – é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

**XXXIV - são a todos assegurados**, independentemente do pagamento de taxas:

**a) o direito de petição aos Poderes Públicos** em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

**b) a obtenção de certidões em repartições públicas**, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Ainda, a Constituição Federal também dispõe ser competência material comum dos entes políticos, garantias às pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe o art. 23, II<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

bem como, da mesma forma, o art. 277, da Constituição do Estado de SP<sup>2</sup>, impondo ao Poder Público assegurar com prioridades, inúmeros direitos às pessoas com deficiência.

A **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 33, I, “a”**, que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito às garantias às pessoas portadoras de deficiência.**

Por último, destaca-se que em 2022 o Tribunal de Justiça de SP julgou inconstitucional Lei Municipal de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que trava de matéria similar à deste PL:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.149, e 25.03.22, de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, instituindo a Política Municipal de Linguagem Simples e Clara nos órgãos da administração direta e indireta e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. **Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a transparência e o acesso à informação mediante a adoção da linguagem simples e clara, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A elaboração e alteração dos atos administrativos como pretendida, interfere diretamente na liberdade de decisão da Administração. Inadmissibilidade.** Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação, pelo Legislativo, de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Violação, também nesse ponto, ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072037-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022)

**II - cuidar** da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**; (g.n.)

<sup>2</sup> **Artigo 277 – Cabe ao Poder Público**, bem como à família, **assegurar** à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e **aos portadores de deficiências**, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.** (g.n.)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, apesar da declaração de inconstitucionalidade da Lei acima, o presente PL é um verdadeiro **“distinguishing”**<sup>3</sup> em relação ao precedente, uma vez que **este PL não interfere na elaboração e alteração dos atos administrativos da Administração, e nem na liberdade de decisão da Administração**, o que faz com que a razão de decidir da ADIN supra, não se aplique ao caso em exame.

Assim, comparando-se a Lei Municipal 14.149/2022, de São José do Rio Preto, declarada inconstitucional, e o PL 38/2024, em exame, verifica-se que a parte normativa é diferente, inexistindo interferência nos atos administrativos da Administração, **prevalecendo os argumentos gerais de ordem formal e material citados no início da Ementa da Adin 2072037-25.2022.8.26.0000, em favor da constitucionalidade da proposta.**

Além disso, observa-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a Emenda Constitucional, através do Decreto Legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, o que resta observado na proposta, em prol da simplificação do acesso à informação às pessoas com deficiência.

Corroborando a adesão à Convenção de Nova York, em 2015 o Congresso Nacional aprovou o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que dispõe:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

**V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o**

<sup>3</sup> A técnica do **distinguishing** é aquela que permite que a regra estabelecida pelo precedente sobreviva, embora seu sentido se torne menos abrangente. O julgador faz referência ao precedente, afirmando que ele seria plenamente aplicável ao caso que está sendo julgado; contudo, em **virtude de uma peculiaridade que existe no caso julgado e que não existia no caso precedente, a regra deve ser reformulada para se adaptar à circunstância**. Em outras palavras, **“se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes - e, por isso, não consideradas - no precedente, então é caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação”**.

[Mitidiero, D. F. Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. Revista de Processo. vol. 206.p. 61-78. São Paulo: Ed. RT, 2012.]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, **assim como a linguagem simples, escrita e oral**, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

V - acesso a informações e **disponibilização de recursos de comunicação acessíveis**;

**Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.**

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003600380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 19/02/2024 11:55

Checksum: **8517B897EEBFE3AF8415FA0274C71EB3D596208C6BF4EDC36D45120DF3379E8D**

